



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.919-A, DE 2022

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes ou suas respectivas segundas vias, relativo a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-los em desacordo com a legislação; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, e da Emenda ao Substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes ou suas respectivas segundas vias, relativo a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-los em desacordo com a legislação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XV, do artigo 39:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

XV - Negar ou deixar de fornecer nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, relativo a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-los em desacordo com a legislação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que os fornecedores praticam diariamente diversos atos que lesam os consumidores e atribuem, na maior parte das vezes, a culpa na economia, competitividade do mercado entre outras alegações das quais camuflam



tais práticas levando o consumidor a erro e, na maior parte das vezes acarretam prejuízos ao seu patrimônio.

Segundo os dados do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec) e do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sobre os segmentos mais reclamados pelos consumidores o setor da telefonia, serviços bancários e consumo de produtos de má qualidade ou sem funcionamento adequado estão as reclamações mais recebidas pelos PROCON's¹. Assim, os consumidores descontentes, que queiram levar estas empresas aos tribunais, devem principalmente se resguardar de documentações antes de acionar a Justiça.

Ter a nota fiscal, ordem de serviço ou contrato em mãos é essencial para iniciar qualquer processo judicial. Esses documentos são os primeiros a serem reservados para questionar um serviço, que não foi efetivo ou realizado de forma plena como pré combinado ou que o prazo de 30 dias para conserto do vício do produto foi descumprindo, por exemplo.

Quando um consumidor tem problemas com o produto adquirido, por exemplo, é fundamental possuir a nota fiscal. Só ela prova que o consumidor é detentor do produto e garante os direitos sobre o bem ou patrimônio. A nota fiscal é a principal segurança do consumidor em casos de má prestação do serviço ou qualidade dos produtos. Contudo, em casos de uso da assistência técnica, é importante possuir as ordens de serviço. Também chamada de OS, este documento é a formalização do serviço prestado ao cliente. Sem este documento o consumidor não consegue provar que o produto comprado está com um vício de fabricação.

Já o contrato é um pacto ou também denominado de vínculo jurídico feito entre duas ou mais pessoas, que surgem através da vontade das partes, sendo então a criação de uma obrigação para cumprir o que foi combinado entre as partes envolvidas, dentro das condições impostas na obrigação. Portanto, a sua não entrega fere o direito básico a informação prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A não emissão de nota fiscal já é considerado crime contra a ordem tributária com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa prevista no artigo 1º, inciso V da [Lei nº 8.137](#) de 27 de dezembro.

1 https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seusdireitos/consumidor/sindec/BoletimSindec2021_verso16.03.2022.pdf



No entanto, a não entrega de outros documentos importantes na relação de consumo não são contemplados. Assim, acreditamos que a questão envolvida é excessivamente penosa para o consumidor e, por isso, merece ser tratado especificamente. A vulnerabilidade do consumidor é característica marcante da relação de consumo. Portanto, a ideia de se restabelecer a isonomia, estabelecendo instrumentos de direito material e processual, para o que o consumidor possa ser respeitado e ter dignidade no mercado é fundamental.

Nossa proposta é incluir no Capítulo V – Das Práticas Comerciais, na Seção IV – Das Práticas Abusivas do CDC, o inciso XV, no artigo 39, cujo objetivo é considerar como prática abusiva a não entrega de documentos importantes que comprovam a relação de consumo e facilitam o cumprimento da lei quando os consumidores vão exigir seus direitos a fim de demonstrar a realidade fática da relação estabelecida com o fornecedor.

Concluindo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em nome dos direitos do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MÁRCIO MARINHO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

XV - (VETADO na Lei nº 14.368, de 14/6/2022)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes ou suas respectivas segundas vias, relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-los em desacordo com a legislação

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado DUARTE JR.

Apresentação: 05/10/2023 15:04:39.333 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2919/2022

PRL n.2

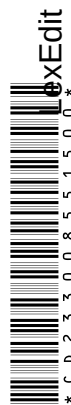
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.919, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Márcio Marinho, objetiva estabelecer uma nova modalidade de prática abusiva contra o consumidor, que consiste no não fornecimento, pelo fornecedor de produtos ou serviços, de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes ou suas respectivas segundas vias, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação vigente.

A proposição em exame, em seu art. 1º, propõe a criação dessa nova prática abusiva mediante a inserção de um novo inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) – o qual elenca um rol de práticas abusivas contra o consumidor.

Em síntese, a proposição é justificada, segundo seu autor, com o argumento de que o consumidor necessita ter a nota fiscal, ordem de serviço ou contrato em mãos para exercer seus direitos na esfera do Poder Judiciário quando tem problemas e precisa litigar contra os fornecedores de produtos e serviços. Desse modo, quer-se relacionar, no art. 39 do CDC, como nova prática abusiva o ato do fornecedor de produtos e serviços:

negar ou deixar de fornecer nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação.



A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo tramitar, na sequência, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, observado o art. 24, II, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD).

No âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 11 e 25 de abril deste ano, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Como bem destacado pelo autor da proposição¹:

Ter a nota fiscal, ordem de serviço ou contrato em mãos é essencial (para o consumidor) para iniciar qualquer processo judicial. Esses documentos são os primeiros a serem reservados para questionar um serviço que não foi efetivo ou realizado de forma plena como pré-combinado ou que o prazo de 30 dias para conserto do vício do produto foi descumprido, por exemplo.

O próprio CDC², em seu art. 6º, inciso III, já estabelece, como um dos direitos básicos do consumidor, ter acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

Ora, mostra-se inequívoco que a proposição, sob análise, vem contribuir de forma vigorosa e eficaz no sentido de ampliar o espectro de proteção dos direitos de todos os consumidores que adquirem produtos e contratam serviços no País, na medida em que lhes assegura um direito essencial de obter as necessárias informações sobre as condições – preço, quantidade, prazo e demais condições inerentes à transação comercial específica – do que estão adquirindo junto a um fornecedor de produtos ou serviços.

Mais uma vez, nos sensibilizamos e acolhemos os bons e pertinentes argumentos do Autor, em trecho da justificação do PL nº 2.919/22:

¹https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2220672&filename=PL%202919/2022

²https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm



Quando um consumidor tem problemas com o produto adquirido, por exemplo, é fundamental possuir a nota fiscal. Só ela prova que o consumidor é detentor do produto e garante os direitos sobre o bem ou patrimônio. A nota fiscal é a principal segurança do consumidor em casos de má prestação do serviço ou qualidade dos produtos. Contudo, em casos de uso da assistência técnica, é importante possuir as ordens de serviço. Também chamada de OS, este documento é a formalização do serviço prestado ao cliente. Sem este documento, o consumidor não consegue provar que o produto comprado está com um vício de fabricação.

Talvez em um outro contexto, quem sabe de um país com economia mais desenvolvida que a nossa, as relações de consumo não necessitassem de tanta tutela estatal para proteger seus consumidores em questões tão básicas e triviais, quanto é o direito essencial de ter, em mãos, os documentos fiscais e contratuais mínimos relativos às suas aquisições de produtos ou de serviços.

No entanto, a proposição apresentada pelo Deputado Márcio Marinho vem, em boa hora, corrigir essa lacuna, que somente protege os maus fornecedores de produtos e serviços, quando desrespeitam sobremaneira seus consumidores e os deixam desamparados nas situações em que necessitam ter os documentos mencionados, sobretudo para exercerem seus direitos na plenitude e nas ocasiões em que precisam recorrer ao Poder Judiciário em nosso país.

Isto posto, nada mais havendo nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.919, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** abaixo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, ou suas respectivas segundas vias, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, sob pena de constituir crime contra a ordem tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do inciso XV no artigo 39:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

.....

XV – negar ou deixar de fornecer nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes relativos à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, nos termos do art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137, de 1990, sob pena de configurar crime contra a ordem tributária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.919, de 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, ou suas respectivas segundas vias, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, sob pena de constituir crime contra a ordem tributária.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XV do art. 39 da Lei nº 8.078/90, modificado pelo art. 1º do substitutivo:

XV – negar ou deixar de fornecer nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes relativos à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, nos termos do art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137, de 1990, sob pena de configurar crime contra a ordem tributária, **respeitado o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023.**

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei Complementar nº 199, de 2023 - Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias - representa um importante marco em defesa dos direitos dos contribuintes e da modernização tributária.

A presente emenda visa compartilhar o objetivo do projeto com a redação do texto da citada norma complementar no que tange à emissão unificada de documentos fiscais como por exemplo a Nota Fiscal Eletrônica:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, em observância ao disposto na [alínea "b" do inciso III do caput do art. 146 da Constituição Federal](#), com a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à:



I - emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos;

.....

§ 1º Para a emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos referida no inciso I do **caput** deste artigo, considerar-se-ão os sistemas, as legislações, os regimes especiais, as dispensas e os sistemas fiscais eletrônicos existentes, de forma a promover a sua integração, inclusive com redução de custos para os contribuintes.

Com isso estaremos harmonizando os diplomas legais e, sem tal ajuste, poderia haver desarmonia do que está disposto no projeto com o que estabelece norma de hierarquia superior, qual seja a referida lei complementar.

Assim evitam-se eventuais questionamentos de juridicidade e constitucionalidade no tocante ao fornecimento das notas fiscais em formato eletrônico.

Ante o exposto mediane o singelo, mas importante ajuste, acreditamos que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento do projeto oferecendo-lhe a segurança jurídica e a aprovação que merece.

Por isso o submetemos ao ilustre relator e demais pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Datado e assinado eletronicamente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes ou suas respectivas segundas vias, relativo a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-los em desacordo com a legislação

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.919, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Márcio Marinho, objetiva estabelecer uma nova modalidade de prática abusiva contra o consumidor, que consiste no não fornecimento, pelo fornecedor de produtos ou serviços, de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes ou suas respectivas segundas vias, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação vigente.

A proposição em exame, em seu art. 1º, propõe a criação dessa nova prática abusiva mediante a inserção de um novo inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) – o qual elenca um rol de práticas abusivas contra o consumidor.

Em síntese, a proposição é justificada, segundo seu autor, com o argumento de que o consumidor necessita ter a nota fiscal, ordem de serviço



ou contrato em mãos para exercer seus direitos na esfera do Poder Judiciário quando tem problemas e precisa litigar contra os fornecedores de produtos e serviços. Desse modo, quer-se relacionar, no art. 39 do CDC, como nova prática abusiva o ato do fornecedor de produtos e serviços:

negar ou deixar de fornecer nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo tramitar, na sequência, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, observado o art. 24, II, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD).

No âmbito desta Comissão, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao Projeto, decorrido entre 11 e 25 de abril deste ano, fluiu sem manifestações.

No dia 14 de julho de 2023, apresentei o Parecer nº 01, pela aprovação, que foi lido no dia 23 de agosto de 2023. No entanto, após ampliar as reflexões sobre a matéria, entendi pela pertinência de realizar aprimoramentos na proposta original. Assim, em 05 de outubro de 2023, apresentei o Parecer nº 02, pela aprovação do projeto de lei, na forma de Substitutivo.

No curso do prazo regimental para a apresentação de emendas ao Substitutivo (compreendido no período entre 06/10/2023 a 24/10/2023), foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, em que propõe modificação na redação do Substitutivo, com a finalidade de compatibilizar o objetivo do projeto ao disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, que “*Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências*”, no que tange à emissão unificada de documentos fiscais, a exemplo da Nota Fiscal Eletrônica.



Portanto, ofereço novo Parecer, que inclui a apreciação da emenda apresentada, em conformidade com o que estabelece o art. 129 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Como bem destacado pelo autor da proposição¹:

Ter a nota fiscal, ordem de serviço ou contrato em mãos é essencial (para o consumidor) para iniciar qualquer processo judicial. Esses documentos são os primeiros a serem reservados para questionar um serviço que não foi efetivo ou realizado de forma plena como pré-combinado ou que o prazo de 30 dias para conserto do vício do produto foi descumprido, por exemplo.

O próprio CDC², em seu art. 6º, inciso III, já estabelece, como um dos direitos básicos do consumidor, ter acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

Ora, mostra-se inequívoco que a proposição, sob análise, vem contribuir de forma vigorosa e eficaz no sentido de ampliar o espectro de proteção dos direitos de todos os consumidores que adquirem produtos e contratam serviços no País, na medida em que lhes assegura um direito essencial de obter as necessárias informações sobre as condições – preço, quantidade, prazo e demais condições inerentes à transação comercial

1 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2340854>. Acesso em dez./2023.

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em dez./2023.



específica – do que estão adquirindo junto a um fornecedor de produtos ou serviços.

Mais uma vez, nos sensibilizamos e acolhemos os bons e pertinentes argumentos do Autor, em trecho da justificação do PL nº 2.919/22:

Quando um consumidor tem problemas com o produto adquirido, por exemplo, é fundamental possuir a nota fiscal. Só ela prova que o consumidor é detentor do produto e garante os direitos sobre o bem ou patrimônio. A nota fiscal é a principal segurança do consumidor em casos de má prestação do serviço ou qualidade dos produtos. Contudo, em casos de uso da assistência técnica, é importante possuir as ordens de serviço. Também chamada de OS, este documento é a formalização do serviço prestado ao cliente. Sem este documento, o consumidor não consegue provar que o produto comprado está com um vício de fabricação.

Talvez em um outro contexto, quem sabe de um país com economia mais desenvolvida que a nossa, as relações de consumo não necessitassem de tanta tutela estatal para proteger seus consumidores em questões tão básicas e triviais, quanto é o direito essencial de ter, em mãos, os documentos fiscais e contratuais mínimos relativos às suas aquisições de produtos ou de serviços.

No entanto, a proposição apresentada pelo Deputado Márcio Marinho vem, em boa hora, corrigir essa lacuna, que somente protege os maus fornecedores de produtos e serviços, quando desrespeitam sobremaneira seus consumidores e os deixam desamparados nas situações em que necessitam ter os documentos mencionados, sobretudo para exercerem seus direitos na plenitude e nas ocasiões em que precisam recorrer ao Poder Judiciário em nosso país.

Ultrapassada essa análise, entendo que o projeto pode ser aprimorado ao incorporarmos a sugestão contida na emenda ao Substitutivo (ESB nº 1/2023), de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho. Na sua contribuição, o nobre colega propõe alteração na redação da ementa e do inciso XV (incluído pelo Projeto ao art. 39 da Lei nº 8.078/90), no intuito de harmonizar o propósito da iniciativa ao quanto estabelecido no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, que “*Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras*



providências”, especificamente no que tange à emissão unificada de documentos fiscais, a exemplo da Nota Fiscal Eletrônica.

A nova redação proposta na emenda, de fato, contextualiza a importância da documentação fiscal, porém de forma mais elaborada e precisa, já que reconhece a possibilidade da integração entre os sistemas, legislações, regimes especiais, dispensas e sistemas fiscais eletrônicos existentes na emissão desses documentos, de modo unificado.

Nesse mesmo contexto, não podemos deixar de reconhecer que a unificação dos documentos fiscais eletrônicos simplifica substancialmente a comprovação do cumprimento das normas tributárias. Sob o prisma do direito do consumidor, a redução de custos operacionais das empresas proporcionada pela referida integração tem a possibilidade de conduzir a preços mais competitivos e acessíveis e a uma maior transparência nas transações comerciais, coibindo práticas que resultem em preços inflacionados.

Portanto, entendo que o acréscimo pretendido é importante, ao expressamente prever e permitir a unificação documental, na forma prevista na legislação tributária, e prevenir eventuais conflitos interpretativos. Dessa forma, a Emenda ora analisada é meritória e deve ser acolhida.

Isso posto, reitero os termos do parecer por mim apresentado nesta Comissão, em 5 de outubro de 2023, ao tempo em que complemento o posicionamento anterior, no sentido de acolher a emenda sugerida, na forma de novo Substitutivo.

Isto posto, nada mais havendo nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.919, de 2022, com a Emenda nº 1, nos termos do SUBSTITUTIVO abaixo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DUARTE JR.

Relator

2023_21461



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2022

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, ou suas respectivas segundas vias, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, sob pena de constituir crime contra a ordem tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, ou suas respectivas segundas vias, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, sob pena de constituir crime contra a ordem tributária.

Art. 2º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XV:

"Art. 39

.....

XV – negar ou deixar de fornecer nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes relativos à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, nos termos do



art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137, de 1990, sob pena de configurar crime contra a ordem tributária, respeitado o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2023-21461





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.919/2022 e da Emenda de nº 1/2023, apresentada ao substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Aureo Ribeiro, Celso Russomanno, Gisela Simona, Jorge Braz, Márcio Marinho, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Duarte Jr., Fábio Teruel, Felipe Carreras, Gilson Daniel, Gilson Marques, Juninho do Pneu, Marcos Soares, Ricardo Ayres, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.919, DE 2022

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, ou suas respectivas segundas vias, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, sob pena de constituir crime contra a ordem tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, ou suas respectivas segundas vias, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, sob pena de constituir crime contra a ordem tributária.

Art. 2º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XV:

"Art. 39

.....

XV – negar ou deixar de fornecer nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes relativos à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizados,



ou fornecê-los em desacordo com a legislação, nos termos do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137, de 1990, sob pena de configurar crime contra a ordem tributária, respeitado o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente

